

O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO ALTERNATIVA EFICAZ AO PROCESSO DE ADOÇÃO:

Ações desenvolvidas pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá, estado do Amapá

Tayna Chirlene Palmeirim Santana¹
Mariana Margutti Contreras²

RESUMO

Este artigo tem o objetivo geral de analisar o apadrinhamento afetivo enquanto alternativa eficaz ao processo de adoção de acordo com as disposições da Lei nº 13.509/2017. Como objetivos específicos, na primeira seção, tratou-se a temática da “Constituição Cidadã” e a adoção da doutrina da proteção integral, com destaque para a perspectiva de sujeitos de direitos, conforme são vistas crianças e adolescentes na compreensão de tal doutrina. Na segunda seção, versa-se do instituto da adoção e sua intrínseca relação com a afetividade, amplamente assegurados como princípio fundamental da Constituição Federal, onde percebeu-se que o legislador tem buscado o aperfeiçoamento do processo de adoção. Em seguida, na terceira e última seção, abordou-se o apadrinhamento afetivo e sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, com relevantes alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017, analisando as ações desenvolvidas pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá, estado do Amapá. A metodologia utilizada foi um enfoque interpretativo, entrelaçado a uma pesquisa bibliográfica, além da abordagem qualitativa e jurídico-teórica, sendo complementada por entrevistas com a Juíza e a Assistente Social da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Macapá. Chegou-se à conclusão que o apadrinhamento afetivo ajuda de modo inequívoco no processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção. Doutrina da Proteção Integral. Apadrinhamento afetivo.

ABSTRACT

This article has the general objective of analyzing affective sponsorship as an effective alternative to the adoption process in accordance with the provisions of Law No. 13.509/2017. As specific objectives, in the first section, the theme of the “Citizen Constitution” was addressed and the adoption of the doctrine of integral protection, with emphasis on the perspective of subjects of rights, as seen by children and adolescents in the understanding of such doctrine. The second section deals with the institute of adoption and its intrinsic relationship with affectivity, widely ensured as a fundamental principle of the Federal Constitution, where it was realized that the legislator has sought to improve the adoption process. In this section, affective sponsorship and its prediction in the Statute of Children and Adolescents were addressed, with relevant changes promoted by Law No. 13.509 / 2017, analyzing the actions developed by the Childhood and Youth Court of the District of Macapá, state of Amapá. methodology used was an interpretative approach, intertwined with a bibliographic research, in addition to the qualitative and legal-theoretical approach, being complemented by r interviews with the Judge and the Social Worker of the Childhood and Youth Court of the District of Macapá. It was concluded that affective sponsorship helps unequivocally in the adoption process.

Keywords: Adoption. Doctrine of Integral Protection. Affective sponsorship.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail tayna_ap@hotmail.com.

² Advogada, Doutora em Direito pela UNESA-RJ, Mestre em Planejamento em Políticas Públicas pela UECE-CE. Docente no curso de Direito no Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP E-mail maricontreras@ig.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou responder ao questionamento acerca do apadrinhamento afetivo enquanto alternativa eficaz para auxiliar no processo de adoção de crianças e adolescentes, analisando-se à luz das disposições contidas na Lei nº 13.509/2017, a qual promoveu novas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O instituto do apadrinhamento de crianças em situação de acolhimento ou em que sejam inseridas nas chamadas famílias acolhedoras, pode ser afetivo ou financeiro, onde no último, significa uma contribuição financeira em favor da criança que esteja sob a custódia de uma determinada instituição, de acordo com suas necessidades.

Percebeu-se que o apadrinhamento tem sido uma ferramenta capaz de assegurar um ambiente familiar para crianças cujas famílias biológicas perderam a guarda das mesmas e, também, para aquelas que desde bebês já lidam com a realidade de um abrigo ou orfanato.

O artigo abordou como ponto de partida o seguinte questionamento: como o apadrinhamento afetivo pode ser uma alternativa eficaz para auxiliar no processo de adoção de crianças e adolescentes?

Teve como hipótese a ideia de que uma grande quantidade de crianças e adolescentes se encontram abrigadas em instituições de acolhimento, as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com a criação do apadrinhamento afetivo, pode se constituir em eficiente mecanismo a contribuir no processo de adoção.

Dessa forma, o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, no que tange ao instituto do apadrinhamento afetivo como alternativa para efetivação no processo de adoção.

Os objetivos específicos foram: investigar as garantias que a Constituição Federal assegura as crianças e adolescentes, sobretudo com a adoção da chamada Doutrina da Proteção Integral, bem como os direitos destas de viverem em um ambiente familiar e saudável; analisar o ajustamento legislativo de proteção, percebido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange ao processo de adoção e estudar a criação do apadrinhamento afetivo, previsto na Lei nº 13.509/2017, a qual trouxe grande inovação para o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da análise do programa de apadrinhamento social implementado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Macapá.

A produção do presente artigo se justifica porque hoje no Brasil há milhares de crianças e adolescentes, os quais encontram-se nos espaços das instituições de acolhimento, portanto, muito longe de desfrutarem do convívio de uma família. Nos espaços de acolhimento se presencia com muita frequência a adoção de crianças mais novas e de bebês, onde muitos, infelizmente, acabam permanecendo nos solitários espaços dos abrigos, às vezes, até chegarem à maioridade.

No atual contexto de adoção, em muitas situações há famílias que atendem a todos os requisitos legais para se adotar uma criança, todavia, as mesmas são submetidas aos mais diversos entraves, os quais põem à prova a boa vontade daqueles que buscam dar um lar para crianças que se encontram abandonadas à própria sorte.

No processo de apadrinhamento busca-se alcançar crianças com certa idade, assim como adolescentes que tiveram seus vínculos familiares interrompidos através do poder judiciário.

Diante do exposto, pode se dizer que a metodologia utilizada nesse artigo partiu de um enfoque interpretativo entrelaçado a uma pesquisa bibliográfica, além de qualitativa e jurídico-teórica,

tendo sido fundamentada em autores diversos, tais como Diniz (2017); Freitas (2018); Ramidoff (2015), entre outros, além de consultas às legislações pertinentes a temática em estudo.

Deste modo, buscou-se abordar de forma sucinta no presente artigo a Constituição Federal e a adoção da Doutrina da Proteção Integral; a adoção e o princípio da afetividade, além do apadrinhamento afetivo como mecanismo eficiente a garantir adoção de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Além disso, recorreu-se as informações, atividades e quantitativos de processos relacionados à adoção, em trâmite no Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da comarca de Macapá, o qual atualmente conta com 116 processos em andamento, além de desenvolver o projeto de apadrinhamento social.

2 A “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” E A ADOÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao ser promulgada em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, trouxe uma série de garantias e direitos, inclusive em relação à família, onde extinguiu-se o chamado “pátrio poder”, dando origem ao chamado poder familiar.

De acordo com Azevedo e Moura (2018), a partir da Constituição de 1988, pode se afirmar que surgiu o Direito das Famílias, posto que tal ramo do Direito, efetivamente se tornou menos engessado, com a adoção de regras menos rígidas, onde se favoreceu o divórcio em seu aspecto mais amplo, possibilitou-se o reconhecimento das uniões homoafetivas, percebeu-se a existência da família monoparental, bem como priorizou-se a igualdade dos direitos entre homem e mulher, entre outros, tendo sido regulamentado o direito de conviver e não apenas da proteção advinda da união matrimonial.

A Carta Magna de 1988 também teve a preocupação de assegurar uma série de garantias, tanto em relação à família, quanto em relação às crianças e adolescentes. Em relação à Família, assim se posicionou a carta política: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Outra grande conquista, também prevista na Carta de 1988, é atinente aos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que se tem a seguinte previsão constitucional, prevista no artigo 227 e seus parágrafos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (BRASIL, 1988).

Nota-se, de modo indubitável que o legislador de 1988 atribuiu como responsabilidade entre Estado, família e sociedade, a devida proteção e cuidado que devem ser dispensados para crianças e adolescentes, assegurando-lhes, direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, saúde, alimentação, segurança, e lazer, dentre tantos outros.

Assim, nítido está que a Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de direitos e garantias para adolescentes e crianças do Brasil, com uma clara e inequívoca opção pela chamada doutrina da proteção integral, a qual pode ser definida nos seguintes termos:

[...] A doutrina da proteção integral se constitui num programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes a criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direito (subjetivação), isto é, cidadãos que merecem dedicação protetiva diferenciada e especial, por distinção constitucional decorrente de opções políticas, civilizatórias e humanitárias (RAMIDOFF, 2015, p. 26).

De maneira especial, a doutrina da proteção integral inaugura um novo tempo, no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, pois, os coloca como sujeitos de direitos, onde na prática se reconhece que os mesmos devem e merecem proteção, inclusive, através de programas e políticas públicas voltados para um processo que assegure as crianças e adolescentes o seu pleno desenvolvimento em todos os níveis.

Pode se afirmar que a Doutrina da Proteção Integral se constitui em um grande marco jurídico instituído pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, realizada em 1989, e que foi ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, e promulgada através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. (BRASIL, 1990).

Vale lembrar, que a Convenção sobre os Direitos das Crianças priorizou o princípio da igualdade, buscando um empenho entre os Estados Partes para a efetiva implementação de políticas visando o bem-estar de crianças e adolescentes, conforme expresso no artigo 2, item 1, onde:

Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais. (BRASIL, 1990).

De outro modo, vemos também que a aludida Convenção em seu artigo 3, item 2, definiu que os Estados Partes deveriam se comprometer a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas (BRASIL, 1990).

Ademais, a doutrina da proteção integral pode ser entendida também como “sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência ao pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 2015, p.02). Através de tal doutrina, se percebe a nítida preocupação no sentido de se garantir um desenvolvimento pleno para todas as crianças, protegendo-as, de toda e qualquer situação que venha a lhes causar algum prejuízo ou mal.

Para que fosse assegurado um conjunto de direitos para crianças e adolescentes, é de suma importância destacar pontos relevantes da Doutrina da proteção Integral, a partir da qual, segundo Guerreiro (2018), crianças e adolescentes passaram a ser vistos de modo efetivo como titulares de direitos prioritários e cuidados especiais. Além do mais, uma vez sendo vistos como titulares de direitos, crianças e adolescentes deixaram de ser pessoas meramente tuteladas pelo Estado, com os quais os poderes nem sempre assumiam suas responsabilidades, transferindo-as para outros na maioria das vezes.

Na prática, a doutrina da proteção integral é vista como um novo sistema posto que:

O caráter filantrópico é substituído pela criação de políticas públicas específicas voltadas à proteção e defesa dos direitos da infância e adolescência e, de outra parte, o fundamento assistencialista presente nas etapas anteriores é também abandonado pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, gozam de direitos subjetivos (SPOSATO, 2014, p. 50).

Esta nova doutrina está estampada no texto constitucional, perceptível nos amplos direitos garantidos a crianças e adolescentes, e também foi recepcionada de forma muito clara no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há autores que defendem muito mais do que uma doutrina da proteção integral, por isso afirmam que é

A nova doutrina evoluiu ‘da situação irregular do menor’ para a situação irregular da família, da sociedade e do Estado, preconizando novas medidas, também para os responsáveis ativos da situação irregular (AMARAL; SILVA, 2019).

É relevante frisar que a concepção de direitos e proteção que devem ser garantidos para crianças e adolescentes, tão claros hoje, tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surgiu como fruto de uma construção social, graças a movimentos que buscaram a defesa de que crianças deveriam ser vistas como sujeitos de direitos.

Na prática, a construção do chamado direito da criança e do adolescente, de acordo com Vieira e Veronese (2015) é oriundo de um processo dinâmico e histórico, relacionado com conquistas e consolidação dos direitos que devem proteger crianças e adolescentes.

É importante ressaltar o quanto a doutrina da proteção integral foi relevante para assegurar direitos de crianças e adolescentes, sobretudo quando se menciona a chamada Doutrina da Situação Irregular do menor, na qual crianças e adolescentes eram meros objetos, sujeitos à tutela do Estado.

Segundo Guerreiro (2018) fica patente que a Doutrina da Situação Irregular foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral, sendo esta recepcionada tanto pela Constituição quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Prova esclarecedora quanto a adoção da Doutrina da Proteção Integral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é que em seu artigo primeiro estabelece que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Ao se analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nota-se sua intenção em desenvolver políticas públicas capazes de gerar um sistema de proteção, visando resguardar os mais diversos direitos de crianças e adolescentes, os quais muitas vezes se encontram em uma difícil situação de vulnerabilidade social.

Segundo Sposato (2014), percebe-se com nitidez que a doutrina da proteção integral consegue abarcar todos os direitos que devem ser garantidos a crianças e adolescentes, agora vistos como sujeitos de direitos, com amplo apoio da própria Carta Magna, e tal doutrina tem ainda o condão de assegurar que crianças e adolescentes tenham a possibilidade de viverem em um ambiente familiar tranquilo, seguro e acolhedor, quando muitas vezes já foram submetidas a uma série de abusos e violações, inclusive, no próprio ambiente familiar, tendo como vilões pessoas da própria família biológica.

Por fim, em que pese o fato de todo um sistema normativo, visando assegurar direitos para crianças e adolescentes, sabe-se que nos dias atuais ainda há um número muito expressivo de crianças, as quais aguardam ansiosas para que sejam acolhidas no ambiente de uma família, e nesse sentido, o apadrinhamento afetivo pode contribuir de forma efetiva no processo de adoção.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM A AFETIVIDADE AMPLAMENTE ASSEGURADO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sabe-se que a família goza de especial proteção no âmbito da Constituição, uma vez que o texto constitucional lhe garante a devida proteção, assim, como de igual modo, busca-se proteger e resguardar os direitos de todas as crianças e adolescentes.

No aspecto do ambiente familiar é preciso entender as diversas variações em torno da família na visão de Lobo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÓBO, 2017, p. 2).

Nota-se que o afeto é uma das características fundamentais sobre a qual se alicerça a própria família, posto que este essencialmente se manifesta na adoção, pois o mesmo não foi construído com base nos laços sanguíneos, uma vez que a empatia independe de parentesco.

É válido destacar que a Constituição Federal de 1988 trouxe e buscou assegurar uma perspectiva em torno da estrutura voltada para o Direito de Família, onde se extinguiu algumas discriminações inaceitáveis, surgindo novas ramificações familiares.

De acordo com Tartuce (2018) o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos, onde, de modo inevitável, as transformações podem ser claramente percebidas através do estudo de seus princípios, onde muitos deles contam com objetiva previsão na Constituição Federal de 1988.

Segundo Azevedo e Moura (2018) o texto constitucional reconheceu o pluralismo familiar, o qual resultou de modo preciso das novas “espécies de família”, com a igualdade dos mesmos direitos para homens e mulheres, demonstrando um tratamento jurídico igualitário, inclusive para os filhos, quer sejam genéticos ou não, onde a inclusão da afetividade passou para a condição de princípio fundamental, tendo-se ainda, a oficialização da chamada união estável e da família monoparental, seja àquela criada nos laços de sangue ou nos laços da adoção.

Como bem já destacado por Tartuce (2018), é inegável que a família atual, enquanto reflexo de variadas e profundas mudanças em torno das chamadas estruturas políticas, sociais e econômicas, passou a ter como meta fundamental o alcance da relação de afeto no âmbito do seu núcleo. Percebe-se que a figura de um filho deixou de ser o maior objetivo de um casamento, pois, também, a família não se constitui no núcleo social com total responsabilidade para moldar filhos para o convívio social, e além disso, a figura do pai como patriarca deixou de ocupar um lugar de proeminência. Diante das sucessivas transformações pelas quais passou, a família da atualidade tem avançado cada vez mais para um ambiente predominantemente igualitário, profundamente marcado pelo caráter afetivo.

É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a integridade física e psicológica da criança, inclusive, no ambiente familiar, pois, esta deve ser respeitada e amada.

Segundo Nucci (2015) embora a pobreza não sirva de justificativa para a destituição do poder familiar, conforme se aborda no artigo 23 do ECA, esta por sua vez, não deve e não será utilizada como uma espécie de escudo protetor, onde os pais

abusam dos filhos pequenos e frágeis, colocando-os e obrigando-os para pedirem esmolas nas ruas, submetendo essas crianças a um perverso trabalho de exploração, onde as mesmas são privadas de estudar, tirando-lhes as chances de sonharem com um futuro melhor.

De acordo com Nucci (2015) se faz extremamente necessário fazer a devida distinção entre os genitores pobres que se interessam pelo bem-estar dos filhos, em relação àqueles que simplesmente os maltratam e desprezam, utilizando-se, de modo perverso e cruel da suposta da pobreza, colocando seus filhos até mesmo em grau de perigo.

Sabe-se ainda que o texto constitucional buscou especificar os direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, os quais foram ampliados e aprofundados no Estatuto da Criança e do Adolescente, e dentre estes direitos fundamentais da cidadania está o direito à convivência familiar e comunitária, o qual deve ser garantido para toda e qualquer criança.

Para Chicaro, Flucionnik e Lazzari (2015) a parentalidade pode ser entendida como um conjunto de atividades feitas por pessoas que servem de referência para a criança, onde busca garantir a sua sobrevivência, a qual deve ser digna, e aliada ao seu pleno desenvolvimento, por meio dos diversos cuidados voltados para a criança, além do estímulo, da educação, do fortalecimento a garantia de sua autonomia, como elementos imprescindíveis para uma vida futura cheia de oportunidades.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.593: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), e nesse sentido, existe a modalidade de parentesco e de filiação, enquanto que a parentalidade socioafetiva por sua vez é bastante discutida no Direito de Família, uma vez que reconhece a importância da afetividade em todas as relações familiares.

De acordo com Dias (2020) o que existe na maioria das vezes é a construção da família humana pela procriação o que na maioria dos casos de filiação se dá origem através da relação biológica, todavia, em muitas situações o vínculo socioafetivo se torna até mais forte que o vínculo biológico, uma vez que os laços construídos pelo afeto são fruto de uma construção da convivência contínua, diária e constante, alimentada com base no amor e na responsabilidade, inexistindo nesse caso, o parentesco sanguíneo.

Assim sendo, percebe-se que no padrão recente da formação familiar hodierna, parentalidade socioafetiva tem ganhado relevância na esfera jurídica, visando reconhecer o afeto como um ingrediente fundamental da relação familiar.

Diante do exposto, de acordo com Freitas (2018, p. 08):

Identificam-se quatro fundamentos básicos do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988. No art. 227, a adoção como escolha afetiva caracteriza a igualdade de direitos (§§5º e 6º) e a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (§6º). Já no §4º do art. 226, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, terá a mesma dignidade da família. E no art. 227, que caracteriza como prioridade absoluta da criança e do adolescente o direito à convivência familiar.

Importante fazer menção à contribuição de Maria Berenice Dias (2019), a qual afirma que ao investigar o melhor interesse da criança, a autoridade escolheu “o elo de afetividade como parâmetro para a definição dos vínculos parentais”. Nesse sentido, a verdade biológica, legal ou genética há algum tempo deixou de ser mais relevante. No momento atual do direito de família é de extrema importância saber identificar quem a criança de fato considera pai e quem ama essa criança como pai.

É pertinente destacar também que o afeto talvez seja apontado, nos dias atuais, como o principal fundamento das

relações familiares, pois “mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade” (TARTUCE, 2018, p.1167).

Vale frisar que a situação familiar dos genitores em nada influencia na definição da paternidade, uma vez que se considera filho quem foi gerado pelo afeto e quem foi alimentado através do cordão umbilical de um profundo e verdadeiro amor. Nesse sentido, afirma-se que o afeto deve ser analisado como uma realidade digna de tutela, posto que hoje, em muitos casos, de acordo com Dias (2019) a paternidade passou a ser reconhecida pela identificação da posse do estado de filho.

Desse modo, a filiação socioafetiva surgiu como uma nova figura jurídica, no âmbito do Direito de Família, conceituada como a relação afetiva, duradoura e íntima, na qual a criança de fato é tratada como filho, por aqueles ou aquelas que cumprem todos os deveres que são inerentes ao poder familiar.

Segundo Dias (2020) há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra, segundo a autora, está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao afirmar que a guarda deve ser aprovada levando em consideração a relação de afinidade e afetividade.

Sobre a Filiação socioafetiva, segundo Dias e Oppermann (2020), de um lado existe a verdade biológica, devidamente comprovada através de exame laboratorial, o qual permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência do laço genético entre duas pessoas. Por outro lado, segundo as autoras, há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que por sua vez decorre da estabilidade dos laços familiares os quais já foram construídos ao longo da história de cada indivíduo e que se constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

Quanto à adoção, esta transformou-se em medida excepcional, que segundo Dias (2020) só deve se recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, conforme clara previsão do artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É importante salientar que a adoção se constitui em um mecanismo de inserção de crianças que não dispõem de uma família, onde segundo Diniz (2017), o processo de adoção pode ser visto como uma ficção jurídica a qual cria o parentesco civil. Destaca ainda a renomada civilista que se trata de um ato jurídico bilateral, capaz de gerar laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação seria inexistente pela via natural.

Destaca-se que a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, dispôs sobre o processo de adoção, onde alterou o ECA, o próprio Código Civil e demais legislações infraconstitucionais, deixando claro sua finalidade ao definir que tal Lei “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2009).

Em que pese o fato de disciplinar matéria tão pertinente para crianças e adolescentes, principalmente para os que vivem em orfanatos e casas de apoio, todavia, a lei tem recebido críticas, já que para Maria Berenice Dias (2020) a chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. Alega ainda, a desembargadora aposentada que em muitos casos os juízes ficam extremamente presos à chamada lista de adoção, não se permitindo a flexibilização quanto a outros meios que possam viabilizar adoção de crianças e adolescentes.

O legislador tem buscado facilitar e com este intuito tem criado outros mecanismos que possam facilitar o processo de adoção, e foi nesse sentido que se elaborou a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, a qual passou a “dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes [...]”, dentre outras medidas (BRASIL, 2017). Isso será abordado na próxima seção deste artigo.

4 O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA AUXILIAR NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, visando aperfeiçoar o processo de adoção passou a dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, dentre outras medidas.

Nota-se de início, que o ECA em seu artigo 19, após a vigência da Lei nº 13.509/2017, especificamente no parágrafo §1º, passou a ter a seguinte redação:

§1º - Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2017).

Observa-se que o legislador regulamentou o chamado programa de “acolhimento familiar ou institucional”, para que após seu devido período de duração, a autoridade judiciária possa decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação da criança em família substituta.

Diante da possibilidade de acolhimento familiar, prevista na lei, tem-se também a efetivação do chamado apadrinhamento afetivo, o qual tem por finalidade a criação de vínculos afetivos de forma segura e duradoura, entre crianças e adolescentes sem família e as pessoas da comunidade que estejam dispostas a ser padrinhos e madrinhas. Por via de regra, as crianças aptas para o apadrinhamento têm na maioria das vezes, mais de dez anos, e, com chances cada vez mais reduzidas de adoção (FREITAS, 2018).

Segundo Freitas (2018) o apadrinhamento visa alcançar crianças com oito anos ou mais de idade, bem como os adolescentes que tiveram seus vínculos familiares rompidos pela via judicial, ou não, mais que em muitas situações existem apenas possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar, ou mesmo de adoção, nesse sentido, a ideia do apadrinhamento afetivo é de extrema relevância, para que crianças e adolescentes voltem a sonhar com um lar, onde serão amadas e acolhidas.

Ainda é oportuno esclarecer quanto aos mecanismos que buscam assegurar celeridade no processo de adoção que “o apadrinhamento afetivo, possibilita a assistência afetiva e educacional à criança ou ao adolescente, estabelecendo vínculos afetivos e possibilitando o convívio fora das instituições de acolhimento”. (FREITAS, 2018, p.10)

Na verdade, a adoção legal passou a ser um ato buscado pela vontade de ter um filho ou filha, onde efetivamente o vínculo é marcado pelo sentimento de afinidade e de afeto, os quais independem dos laços biológicos. Nesse contexto é relevante destacar que:

O vínculo é um aspecto tão fundamental na condição humana, e particularmente essencial ao desenvolvimento, que os direitos da criança o levam em consideração na categoria convivência – viver junto... A criança tem direito a viver, desfrutar de uma rede afetiva, na qual possa crescer plenamente, brincar, contar com a paciência, a tolerância e a compreensão dos adultos sempre que estiver em dificuldade (KALOUSTIAN, 2016, p. 53).

O Apadrinhamento Afetivo, no âmbito do Poder Judiciário é logicamente a ele subordinado, deve ser adotado pelas Varas da Infância, da Juventude por adesão dos magistrados, o qual tem se revelado eficaz como forma de romper o ciclo de fragilidade, em que muitas das vezes uma criança ou um adolescente se encontra exposto, possibilitando desse modo a quebra do sentimento de abandono, melhorando a autoestima de uma vida.

A base do núcleo familiar é de suma importância para o desenvolvimento afetivo, físico e psíquico de uma criança ou adolescente, neste sentido, a assunção do apadrinhamento com a realização de tal missão com zelo, prestando assistência moral, educacional e material, pode e deve se transformar na manifestação de assumir a paternidade, através da intenção da formalização da relação mais estreita, pelo vínculo jurídico da adoção.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam em 26 de março de 2020, 34,8 mil crianças e adolescentes. Destaca o CNJ que mais de 60% são adolescentes e a divisão entre os gêneros é quase idêntica. Os dados referentes as casas de acolhimento e números sobre adoção, constam do novo painel on-line do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), implantado nacionalmente em 2019, onde tais estatísticas estão disponíveis através do portal do Conselho Nacional de Justiça.

4.1 PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO SOCIAL: AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Em relação à adoção e programas de apadrinhamento social, é importante destacar as ações desenvolvidas no Estado do Amapá, particularmente, por meio do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da comarca de Macapá, onde, segundo Quézia Cordeiro, Assistente Social, atualmente a unidade tem cerca de 116 processos de adoção em trâmite, conforme notícia veiculada no dia 26 de maio do corrente ano, nos sites do CNJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), respectivamente, em comemoração ao dia Nacional da adoção, conforme Figura 1 abaixo.

Figura 1 – Comemoração ao Dia Nacional da Adoção



Fonte: Site do Tribunal de Justiça (TJAP)

Segundo os dados disponibilizados pelo TJAP (2020), em relação aos 116 processos de adoção em trâmite, os mesmos descrevem famílias pretendentes à adoção e já com crianças em sua guarda temporária, um apadrinhamento de adaptação – que antecede a transmissão do poder familiar que ocorre com a adoção de fato. Destacou-se que além destes, tem-se ainda mais 75 casais habilitados, aguardando crianças.

De acordo com a Assistente social Quezia Cordeiro (TJAP, 2020) não há exatamente uma lista de crianças aguardando adoção, pois a prática do Juizado é só destituir o poder familiar dos genitores da criança acolhida após já haver uma nova família escolhida para recebê-la, não apenas devido aos prazos de acolhimento, que são curtos, mas também pela importância de uma referência familiar a todo momento, seja a original ou a adotiva.

Para a Assistente Social, no percurso do processo de os genitores perderem o poder familiar, os servidores do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá procedem a verificação acerca de como se deu a convivência e afinidade entre todos antes de concretizar a adoção.

Diante da pandemia do COVID-19 o Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da comarca de Macapá não diminuiu suas atividades, onde tem mantido uma rotina intensa, mesmo durante o regime de trabalho diferenciado, adotado pela Justiça do Amapá como medida de contenção da pandemia do novo coronavírus, inclusive no campo da Adoção. Ainda que com atuação focada em atos de caráter emergencial, em observância aos critérios apontados pelas próprias resoluções que determinaram o regime, a equipe da unidade tem buscado se desdobrar para manter a atividade em dia.

De acordo com a Juíza Stella Simonne Ramos, titular do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa da comarca de Macapá (TJAP, 2020), o período é desafiador para todos, desde os jurisdicionados aos servidores e magistrados, mas sua equipe, com dedicação e profissionalismo, tem demonstrado que está à altura. Destacou ainda a magistrada que “Preparação e empenho não nos faltam, inclusive estamos conseguindo superar as barreiras tecnológicas para dar continuidade às atividades”, pontuou. E finalizou declarando que “É nosso dever amenizar ao máximo qualquer prejuízo na prestação jurisdicional à sociedade macapaense, e estamos fazendo nossa parte neste sentido.”

É pertinente ressaltar que entre as demandas que têm chegado ao Juizado, a maioria em caráter emergencial, há diversos pedidos de acolhimento do Conselho Tutelar; Registros Tardios, sepultamento de crianças ainda na maternidade, recambiamento de adolescentes para outros estados e apadrinhamento social.

Percebe-se que há por parte do referido Juizado uma preocupação constante para que os processos de adoção sejam céleres, assegurando-se a inserção de crianças e adolescentes no espaço de uma nova família.

Neste sentido, o programa é direcionado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, tendo por objetivo a promoção de vínculos afetivos seguros e duradouros, pois acredita-se que a vinculação afetiva permite construir um relacionamento responsável por gerar referências sociais no presente e no futuro para todas essas crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou o tema do apadrinhamento afetivo enquanto alternativa eficaz no processo de adoção, de acordo com as disposições da Lei nº 13.509/2017, a qual instituiu dentre outras coisas, o processo do apadrinhamento afetivo.

A pesquisa para a construção do presente artigo baseou-se na

pergunta, se o apadrinhamento afetivo pode ser uma alternativa eficaz para auxiliar no processo de adoção de crianças e adolescentes?

Após estudo do tema, percebeu-se que o instituto do apadrinhamento afetivo pode ser algo muito eficaz a contribuir para a celeridade no processo de adoção. Ademais, pode se dizer que na hipótese sobre o grande número de crianças e adolescentes que atualmente se encontram abrigadas em instituições de acolhimento, as mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo com a criação do apadrinhamento afetivo, se confirmou um eficiente mecanismo a contribuir no processo de adoção.

Dessa forma, o objetivo geral e os objetivos específicos foram atingidos de modo satisfatório, pois a prática de apadrinhamento afetivo demonstra de forma positiva uma oportunidade real a inserção ao convívio social e familiar, de modo a ser incentivado e utilizado cada vez mais nos processos de adoção, inclusive é prática adotada pelo próprio Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá.

Notou-se de modo claro que a Constituição da República ao instituir diversos princípios, fez a opção pela Doutrina da Proteção Integral, como mecanismo apto a proporcionar direitos para crianças e adolescentes; quanto à adoção, é inevitável que a afetividade deve permear nas relações familiares e processos de adoção.

Portanto, o presente artigo, dada a limitação de suas próprias páginas, pode perfeitamente ser aprofundado, haja vista que a adoção é um tema sempre atual e relevante, posto que, segundo o Conselho Nacional de Justiça existe hoje no Brasil as casas de acolhimento e instituições públicas abrigavam em 26 de março de 2020, 34,8 mil crianças e adolescentes.

Desse modo, o apadrinhamento afetivo constitui alternativa eficaz e praticável com programas de incentivo, na busca e garantia de direitos fundamentais, conforme previsto em nossa carta magna.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. **Poder Judiciário e Rede de Atendimento**. Disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/>. Acesso em: 05 dez. 2019.

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de; MOURA, Bertie Simão de. **Direito Civil: família**. Londrina: Educacional S.A., 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/htm>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mai.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juizado da Infância de Macapá (AP) celebra o Dia Nacional da Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). **Juizado da Infância de Macapá (AP) celebra o Dia Nacional da Adoção**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CHICARO, Marina Fragata; FLUCIONNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Marcia Cristina. **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal-FMCSV, 2015.

DIAS, Maria.Berenice. **Filhos do afeto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2019.

DIAS. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIAS. **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2017.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Jucélia de Oliveira. **O Apadrinhamento Afetivo como caminho para a adoção**. In: CADERNO IEP/MPRJ, v. 1, n. 1, junho/2018.

GUERREIRO, Déborah Cristina Delgado. **A prática do apadrinhamento afetivo e sua efetividade na promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente** (Trabalho de Conclusão de Curso). Curso de Direito. 76f. Santa Catarina,

20018.

KALOUSTIAN, Sílvia Manoug (org.). **Família brasileira: a base de tudo**. 15.ed. São Paulo: Cortez, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: atos infracionais e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.